



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904612/2010-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.994 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 12, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação (DComp) nº 31895.49902.191109.1.7.02-1803 (R\$ 1.295,657,30), insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Este foi cientificado em 13/10/2010 (e-fls. 88). A justificativa para as diferenças encontradas foram as seguintes, conforme “Análise das parcelas do crédito” (e-fls. 89/90):

a) IR Fonte cód 6800 – Retenção não comprovada

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.994 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904612/2010-19

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP
60.701.190/0001-04	6800	189.312,10

b) Pagamentos de estimativas (2362) confirmados parcialmente ou não confirmados:

P.A.	DATA DA ARRECADAÇÃO	VALOR DO DARF E VALOR UTILIZ PARA COMPOR O SLD. NEG	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO
28.02.2005	31.03.2005	775.813,69	64.258,42	711.555,27
31.03.2005	29.04.2005	914.612,66	71.817,11	842.795,55
30.04.2005	31.05.2005	965.070,25	83.650,25	881.420,00
31.05.2005	30.06.2005	784.451,05	70.607,49	713.843,56
30.06.2005	29.07.2005	566.322,86	44.269,90	522.052,96
31.07.2005	31.08.2005	495.601,29	38.443,78	457.157,51
31.08.2005	30.09.2005	623.535,10	48.819,30	574.715,80
30.09.2005	31.10.2005	326.546,76	60.524,72	266.022,04
		5.451.953,66	482.390,97	4.969.562,69

3. Irresignado, em 11/11/2010, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, em que alegou, em síntese,

3.1. quanto ao IR fonte, que informou na DIPJ/2006, na ficha 50, o valor em questão e que o mesmo foi computado para composição do saldo negativo. Acrescenta que o valor foi devidamente informado em Dirf pela fonte pagadora e consta do Informe de Rendimentos Financeiros (2005) fornecido à Manifestante, demonstrando a retenção ocorrida.

3.2. quanto aos pagamentos de estimativas, que as referidas parcelas de estimativas não confirmadas (pagamentos) referem-se a pagamentos efetuados a maior a título de antecipações mensais de IRPJ.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 11-44.655 - 3ª Turma da DRJ/REC, proferido em sessão de 23/01/2014 (e-fls. 102/112), de que se cientificou o Contribuinte em 03/06/2014 (e-fls. 118), cujos ementa, resultado e dispositivo são os seguintes:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo apurado no ajuste anual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.994 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904612/2010-19

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 4.969.562,69, devendo a unidade de origem proceder às compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Vencido o Relator Victor Pacheco do Amaral Júnior, que votou por reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 4.126.767,14”.

5. Irresignado, em 18/06/2014, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 120/124). Repisa os argumentos em relação às parcelas de crédito não reconhecidas pela DRJ, quais sejam, (i) IR Fonte cód 6800, no valor de R\$ 189.312,10 e (ii) da estimativa de IRPJ, no valor de R\$ 3.727,98, relativo ao período de apuração de outubro de 2005.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 118 e 120), pelo que dele conheço.

IR Fonte cód 6800, no valor de R\$ 189.312,10

7. Quanto a este montante, a Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se posicionou:

“(…)

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.994 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904612/2010-19

Comparando-se os elementos e provas acostadas constantes nos autos, o PER/DCOMP faz alusão a uma retenção na fonte, no valor de R\$ 189.312,10, do CNPJ 60.701.190/0001-04, enquanto as provas apresentadas [DIRF, ficha 50 da DIPJ e Informe de Rendimentos (fl. 31)] informam CNPJ da Fonte Pagadora n.º 17.192.451/0001-70.

O que se percebe é que são rendimentos completamente diversos, coincidentes apenas em valor. Assim, à luz dos elementos constantes no pedido (DCOMP), não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, não devendo reparo, portanto, o despacho decisório, por falta de confirmação da retenção.

(...)” (negritos do original; grifou-se).

8. Por seu turno, a Recorrente assim se manifestou, sugerindo ocorrência de erro de fato no preenchimento da DComp:

“Quanto à parcela de retenção de imposto de renda na fonte sobre fundos de investimentos (renda fixa), a qual a autoridade fiscal e a DRJ entenderam como retenção na fonte não comprovada, cabe ressaltar que na DIPJ do ano-calendário de 2005, a Recorrente informou na ficha 50 (doc. 08, e-fls. 191) a retenção de Imposto de Renda na fonte sobre aplicações em fundos de investimento no valor de R\$ 189.312,10, o qual foi computado para composição do saldo negativo de IRPJ do respectivo período.

Ademais, tal valor foi devidamente informado na DIRF da fonte pagadora (doc. 09, e-fls. 192) e consta do Informe de Rendimentos Financeiros (ano-calendário de 2005) fornecido à Recorrente pela fonte pagadora (doc. 10, e-fls. 193), no qual está demonstrada a retenção ocorrida.

(...)” (negritos do original).

Estimativa de IRPJ, no valor de R\$ 3.727,98, relativo ao período de apuração de outubro de 2005

9. Nesse ponto, a Recorrente assim se manifestou:

“Relativamente à parcela da estimativa de IRPJ não reconhecida, verifica-se que o PERDCOMP n.º 25626.10921.021006.1.3.04-1860 (doc. 11, e-fls. 195/199) compensou o valor principal de R\$ 3.727,97, referente à parte da estimativa do período de apuração de outubro de 2005 de R\$ 490.177,67, sendo que o restante foi recolhido no DARF de R\$ 486.449,69, conforme demonstrado abaixo:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.994 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904612/2010-19

DIPJ		a					b				(a-b)
Mês	DIPJ - Estimativa	Base Calc	IR Apurado	DARF	PERDCOMP	Compens. IRRF	Antecipação	IR à pagar	DARF à maior	Creditos	PERDCOMP
jan/05	Suspensão/Redução	4.669.826,51	1.165.456,63					1.165.456,63			
fev/05	Receita Bruta	265.033,66	64.258,42	1.165.456,63			1.165.456,63	64.258,42			1.165.456,63
mar/05	Receita Bruta	295.268,44	71.817,11	64.258,42			1.229.715,04	71.817,11	775.813,69	711.555,28	775.813,69
abr/05	Receita Bruta	342.601,02	83.650,26	71.817,11			1.301.532,15	83.650,26	914.612,66	842.795,56	914.612,66
maio/05	Receita Bruta	290.429,95	70.607,49	83.650,26			1.385.182,41	70.607,49	965.070,25	881.420,00	965.070,25
jun/05	Receita Bruta	185.079,63	44.269,91	70.607,49			1.455.789,90	44.269,91	784.451,05	713.843,56	784.451,05
jul/05	Receita Bruta	161.775,12	38.443,78	44.269,91			1.500.059,80	38.443,78	566.322,86	522.052,95	566.322,86
ago/05	Receita Bruta	203.277,22	48.819,31	38.443,78			1.538.503,58	48.819,31	495.601,29	457.157,51	495.601,29
set/05	Receita Bruta	250.098,87	60.524,72	48.819,31			1.587.322,89	60.524,72	623.535,10	574.715,80	623.535,10
out/05	Receita Bruta	1.968.710,69	490.177,67	60.524,72			1.647.847,61	490.177,67	326.546,76	266.022,04	326.546,76
nov/05	Suspensão/Redução	10.967.813,94	2.719.953,49	486.449,69	3.727,98	581.928,21	2.719.953,49	(0,00)			486.449,69
dez/05	Suspensão/Redução	7.943.755,48	1.961.938,87				2.719.953,49	(758.014,62)			
Total R\$		7.943.755,48	1.961.938,87	2.134.297,30	3.727,98	581.928,21	2.719.953,49		5.451.963,66	4.969.562,68	7.163.869,98

CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

10. Nesse caminhar, **voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem da RFB**, para que se determine, face à documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, (i) se a documentação apresentada pela Recorrente é capaz de elidir a acusação fiscal quanto à não comprovação da retenção na fonte no código de receita 6800 e (ii) se procede seu argumento quanto à extinção total do débito de estimativa do período de apuração de outubro/2005.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros